

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – MENSAGEM DE VETO N°011/2023

PROCESSO N°: 3438/2023

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei n° 3436/2023

AUTORES: Executivo Municipal

ASSUNTO: “Veto ao Autógrafo de Lei n° 3436/2023”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto integral exercido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei Municipal n° 3436/2023, que **“Dispõe sobre a proibição de instituições financeiras realizarem publicidade, oferta e celebração de crédito consignado por meio de ligação telefônica ou de aplicativo de mensagem no âmbito no Município de Araguaína e dá outras providências”** Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n° 3438/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Através de Mensagem de Veto n° 011, de 21 de novembro de 2023, o Senhor Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Araguaína e o art. 170 e seguinte do Regimento Interno da Câmara Municipal, decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei n° 3436/2023.

Na mensagem de veto, o Excelentíssimo Sr. Prefeito argumenta que “(...) Em que pese a importância do assunto objeto da lei em apreço, bem como a necessária e sadia comunicação entre os órgãos, importa ressaltar a inviabilidade técnica para a implementação do objeto ora almejado pelo aludido Projeto de Lei, devido há, inconstitucionalidade material no autógrafo ora em análise”. (...)



Quanto ao instituto do VETO, esse mecanismo está disposto no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, com redação atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020, que possui o seguinte teor:

“Art. 68. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º O veto deverá ser sempre motivado, e quando parcial somente abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de ALínea.

§ 2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§ 3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua final votação.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do §3º deste artigo, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e sua falta, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§6º A lei promulgada nos termos do §5º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação, e deverá ser inserida nos registros físico e virtual das leis do município.

§7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 5º, deste artigo.

§ 8º O prazo previsto no § 2º, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Verifica-se, portanto, a legitimidade do Senhor Prefeito quanto a sua manifestação por meio do presente Veto. Isso porque, o Veto é o instrumento pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Câmara Municipal.

Pois bem. Em uma nova e minuciosa análise dos autos e da matéria, bem



como do Autógrafo de Lei, esta comissão entende que o mesmo está ferindo o princípio constitucional legitimidade.

Por esses motivos, merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Poder Executivo Municipal, de modo que esta comissão entende que assiste razão ao Exmo. Prefeito Municipal ao vetar integralmente o Autógrafo de lei nº 3436/2023.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3436/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 08 de janeiro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 03438 - VT 011/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003122 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E6F0871A42BFCF9B8E877E9DF3D3A0EA

